AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2049507 - SP (2022/0003201-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
ADVOGADOS	:	GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183 MARIANA VITÓRIO TIEZZI - SP298158 MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES - SP283401 FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA - SP280437 GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP328474 CRISLAYNE MOURA LEITE LIZIEIRO - SP445926
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE - SP312158

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante foi intimada da decisão de inadmissibilidade em 23/2/2021, mas interpôs o agravo em recurso especial somente em 17/5/2021, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042 e 219, *caput*, todos do CPC/2015.

2. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, de modo que qualquer pronunciamento do Tribunal de origem acerca da tempestividade recursal não vincula esta Corte Superior, a quem compete analisar, em definitivo, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

3. A majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, não exige trabalho adicional do advogado da parte contrária, logo, independe da apresentação de contraminuta ou contrarrazões ao recurso, já que se trata de desestímulo à interposição de recursos infundados pela parte vencida.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35989522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 31/03/2023 19:47:55
Código de Controle do Documento: 6edd58e2-868e-4b53-bf18-2a328f273c92

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA35989522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 31/03/2023 19:47:55
Código de Controle do Documento: 6edd58e2-868e-4b53-bf18-2a328f273c92

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2049507 - SP (2022/0003201-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
ADVOGADOS	:	GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183 MARIANA VITÓRIO TIEZZI - SP298158 MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES - SP283401 FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA - SP280437 GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP328474 CRISLAYNE MOURA LEITE LIZIEIRO - SP445926
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE - SP312158

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante foi intimada da decisão de inadmissibilidade em 23/2/2021, mas interpôs o agravo em recurso especial somente em 17/5/2021, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042 e 219, *caput*, todos do CPC/2015.

2. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, de modo que qualquer pronunciamento do Tribunal de origem acerca da tempestividade recursal não vincula esta Corte Superior, a quem compete analisar, em definitivo, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

3. A majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, não exige trabalho adicional do advogado da parte contrária, logo, independe da apresentação de contraminuta ou contrarrazões ao recurso, já que se trata de desestímulo à interposição de recursos infundados pela parte vencida.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que

Documento eletrônico VDA35662504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/03/2023 11:27:40
Código de Controle do Documento: 28624f2e-757d-4b7d-8cc7-afebb6de9a24

não conheceu do agravo em recurso especial devido à sua intempestividade.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A parte agravante alega, em suma: (a) deve ser reconhecida a tempestividade do recurso, já que houve a devida comprovação da suspensão dos prazos processuais; (b) o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade, não decretou a intempestividade do agravo; e (c) é indevida a majoração dos honorários recursais porque a parte contrária nem sequer apresentou contraminuta ao agravo.

Requer, por fim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial para a apreciação do mérito.

É o relatório.

VOTO

Não há, nas razões recursais, argumentação suficiente para alterar a conclusão do julgado.

A parte agravante foi intimada da decisão de inadmissibilidade em 23/2/2021, mas interpôs o agravo em recurso especial somente em 17/5/2021, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042 e 219, *caput*, todos do CPC/2015.

Como bem observado na decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte, ainda que se considere os documentos juntados quando da interposição do recurso, não há como reconhecer sua tempestividade. Por oportuno, destaco o seguinte trecho do referido julgado, confira-se:

> Observe-se que houve a disponibilização da decisão de admissibilidade do recurso especial em 22/2/2021, considerando-se publicada em 23/2/2021 (fl. 1028). Excluindo-se o dia 23/2/2021 (primeiro dia), inicia-se a contagem no dia 24/2/2021, até o dia 5/3/2021 (= 8 dias). Exclui-se da contagem o período de 8/3/2021 a 21/3/2021 (cfe. Provimento CSM n. 2600/2021, fls. 1082/1084). Reinicia-se a contagem do prazo no dia 22/3/2021, até o dia 25/3/2021 (= 4 dias). Exclui-se novamente o dias 26/3/2021, 29/3/2021, 30/3/2021 e 31/3/2021 (cfe. Provimento CSM n. 2603/2021, fls. 1085/1087). Após, a contagem é reiniciada em dia 1°/4/2021 (= 1 dia). Exclui-se o dia 2/4/2021 (feriado nacional). E por último, reinicia-se a contagem no dia 5/4/2021, finalizando o prazo no dia 6/4/2021 (= 2 dias), totalizando em 15 dias úteis (fl. 1.172).

Destaco que os documentos juntados às fls. 1.088/1.095 não servem para comprovar a alegada suspensão dos prazos processuais, visto que são provimentos expedidos apenas para estabelecer a prorrogação do sistema de trabalho remoto dos servidores.

Documento eletrônico VDA35662504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/03/2023 11:27:40
Código de Controle do Documento: 28624f2e-757d-4b7d-8cc7-afebb6de9a24

Ressalte-se, ainda, que o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, de modo que qualquer pronunciamento do Tribunal de origem acerca da tempestividade recursal não vincula esta Corte Superior, a quem compete analisar, em definitivo, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. FERIADO LOCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade. Precedentes.
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.684.240/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 28/2/2018.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. NOVO CPC/2015. APLICABILIDADE. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL EM DIAS ÚTEIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO.
>
> [...]
>
> 2. A existência de certidão do Tribunal de Origem atestando a tempestividade do recurso não tem o condão de vincular o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete examinar, em definitivo, os requisitos de admissibilidade do apelo especial.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.673.508/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 13/10/2017.)

Por fim, insta salientar que a majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, não exige trabalho adicional do advogado da parte contrária, logo, independe da apresentação de contraminuta ou contrarrazões ao recurso, já que se trata de desestímulo à interposição de recursos infundados pela parte vencida. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO CONJUNTA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Documento eletrônico VDA35662504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/03/2023 11:27:40
Código de Controle do Documento: 28624f2e-757d-4b7d-8cc7-afebb6de9a24

QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática assentou: "Evidentemente a pretensão do Estado de que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam, com consequente violação ao art. 17 do CPC, não pode ser apreciada sem o reexame dos elementos fático-probatórios da causa e, em especial, do convênio de Cooperação (grifei) para Gestão Associada por meio do qual o Município de Caxambu do Sul delegou ao ente estatal, ainda que por meio de sociedade de economia mista estadual, a responsabilidade pelo fornecimento de água potável e coleta e tratamento de esgoto sanitário. Em tais circunstâncias, o conhecimento do Recurso Especial esbarra nos óbices da Súmula 5/STJ ('A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial') e da Súmula 7/STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial')."

2. No presente recurso, a parte agravante deixa de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não impugna os fundamentos do mérito da decisão recorrida.

3. Sua irresignação combate, de forma genérica, tão somente o impedimento sumular n. 7 desta Corte, silenciando-se quanto ao óbice do enunciado de súmula n. 5 do STJ, os quais, no caso sub examine, são indissociáveis, nos termos do Acórdão recorrido.

4. Dessa forma, verifica-se que as razões do Agravo Interno não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada acerca do não conhecimento do Agravo em Recurso Especial interposto pelo ora Agravante, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante.

5. Assim, a ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

6. Destaco, ainda, que é assente a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a fixação de honorários recursais, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC/2015, independe do efetivo trabalho adicional do advogado da parte recorrida. No caso, a decisão agravada majorou os honorários advocatícios em desfavor da parte autora em 10% do valor arbitrado na origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85, § 11, do CPC/2015, o que não se mostra desarrazoado.

7. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.159.922/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, do CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

2. Tendo sido oportunizada à parte a juntada da procuração, nos termos dos

Documento eletrônico VDA35662504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/03/2023 11:27:40
Código de Controle do Documento: 28624f2e-757d-4b7d-8cc7-afebb6de9a24

arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil e não tendo sido cumprida a exigência no prazo determinado, inviável o provimento do recurso.

3. "Tendo sido preenchidos os requisitos para a majoração dos honorários recursais, estes devem ser mantidos nos termos definidos na origem, visto que foram observados os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, não sendo necessária a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal" (AgInt no AREsp 1832583/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 3/12/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.994.015/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 28/6/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35662504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/03/2023 11:27:40
Código de Controle do Documento: 28624f2e-757d-4b7d-8cc7-afebb6de9a24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.049.507 / SP

Número Registro: 2022/0003201-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00539053820128260053 00539053820128260053328062012 00539053820128260053500000 00539053820128260053500001 202200032015 28062012 539053820128260053 5390538201282600532806 2012 539053820128260053500000 539053820128260053500001

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
ADVOGADOS	:	GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183
		MARIANA VITÓRIO TIEZZI - SP298158
		MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES - SP283401
		FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA - SP280437
		GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP328474
		CRISLAYNE MOURA LEITE LIZIEIRO - SP445926
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE - SP312158

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
ADVOGADOS	:	GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183
		MARIANA VITÓRIO TIEZZI - SP298158
		MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES - SP283401
		FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA - SP280437
		GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP328474

Documento eletrônico VDA35934900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/03/2023 19:09:31
Código de Controle do Documento: 03de8b09-68e8-4a32-b127-84f81bc2267f

CRISLAYNE MOURA LEITE LIZIEIRO - SP445926

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE - SP312158

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35934900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/03/2023 19:09:31
Código de Controle do Documento: 03de8b09-68e8-4a32-b127-84f81bc2267f